



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº 11070.001915/2004-67
Recurso nº 153.828 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão nº 104-22.995
Sessão de 24 de janeiro de 2008
Recorrente ANTÔNIO AIRTON LAZAROTTO
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2003

ATIVIDADE RURAL - DESPESAS DE CUSTEIO E INVESTIMENTOS - Considera-se despesa de custeio e investimento, aquela necessária à percepção dos rendimentos e à manutenção da fonte produtora, relacionada com a natureza da atividade exercida e comprovada com documentação hábil e idônea.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO AIRTON LAZAROTTO.

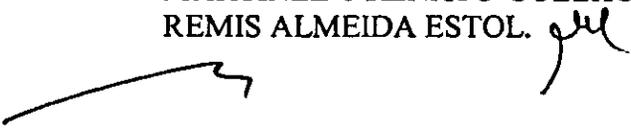
ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer a despesa no valor de R\$ 1.618,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente


NELSON MALLMANN
Relator

FORMALIZADO EM: 11 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, GUSTAVO LIAN HADDAD, ANTONIO LOPO MARTINEZ e RENATO COELHO BORELLI (Suplente convocado). Ausente o Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL. *gll*



Relatório

ANTÔNIO AIRTON LAZAROTTO, contribuinte inscrito no CPF/MF 286.792.610-68, com domicílio fiscal na cidade de Guarani das Missões, Estado do Rio Grande do Sul, à Rua Giruá, n.º 985 - Apto 01 - Bairro Centro, jurisdicionado a DRF em Santo Ângelo - RS, inconformado com a decisão de Primeira Instância de fls. 2069/2078, prolatada pela Segunda Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria - RS, recorre, a este Primeiro Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 2082/2087.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 02/09/04, Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 2021/2028), com ciência pessoal, em 14/09/04, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 104.009,49 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos da multa de lançamento de ofício normal de 75% e da multa isolada por falta de recolhimento do carnê-leão e dos juros de mora de, no mínimo, de 1% ao mês, calculados sobre o valor do imposto de renda relativo ao exercício de 2003, correspondente ao ano-calendário de 2002.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização, onde a autoridade lançadora entendeu haver as seguintes irregularidades:

1 - RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS SUJEITOS A CARNÊ-LEÃO: Omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física, conforme demonstrado no Relatório de Ação Fiscal anexo ao Auto de Infração. Infração capitulada nos artigos 1º ao 3º e §§, e 8º, da Lei nº 7.713, de 1988; artigos 1º ao 4º, da Lei nº 8.134, de 1990 e artigo 1º da Lei nº 10.451, de 2002.

2 - ATIVIDADE RURAL - GLOSA DE DESPESAS DA ATIVIDADE RURAL: Glosa de despesas da atividade rural apurada, conforme explicado no Relatório de Ação Fiscal e demonstrado nos Anexos VI e VII. Infração capitulada nos artigos 1º ao 22, da Lei nº 8.023, de 1990; artigos 9º e 18, da Lei nº 9.250, de 1995 e artigo 1º da Lei nº 10.451, de 2002.

3 - ATIVIDADE RURAL - COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZOS DA ATIVIDADE RURAL: Compensação indevida de prejuízos da atividade rural, conforme explicado no Relatório de Ação Fiscal e demonstrado nos Anexos VI e VII. Infração capitulada nos artigos 1º ao 22, da Lei nº 8.023, de 1990; artigos 9º, 17 a 19 e 21, da Lei nº 9.250, de 1995 e artigo 1º da Lei nº 10.451, de 2002.

4 - MULTAS ISOLADAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPF DEVIDO A TÍTULO DE CARNÊ-LEÃO: Falta de recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Física devido a título de carnê-leão, apurada em virtude da não-tributação, nos meses de maio a junho de 2002, pelo recebimento de arrendamento nos valores de R\$ 662,40 e R\$ 21.350,00, respectivamente, conforme demonstrado no Relatório de Ação Fiscal. Infração

capitulada no artigo 8º da Lei nº 7.713, de 1988; combinado com os artigos 43 e 44, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.430, de 1996.

Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil responsáveis pela constituição do crédito tributário esclarecem, ainda, através do Relatório da Ação Fiscal de fls. 2014/2020, entre outros, os seguintes aspectos:

- que em 16/06/04, o contribuinte entregou documentos referentes às despesas tidas com energia elétrica na fazenda; contratos de arrendamento acompanhados dos comprovantes de pagamentos; contratos e recibos relativos aos juros de mora pagos na compra de imóvel rural. Também anexou cópia da legislação da atividade rural, mencionando o contribuinte que o amparo das deduções realizadas está baseado no artigo 6º da Lei nº 8.023, de 1990 e artigo 7º da IN SRF nº 83, de 2001 (fls. 267/359);

- que para visualizar os valores glosados de despesas, ou seja, não aceitos pelo fisco como deduções legais, elaboramos os anexos VI e VII, demonstrando nestes os valores que foram incluídos no lançamento fiscal para efeitos de tributação (fls. 1987/2009);

- que nos anexos VIII e IX, o fisco diminuiu das despesas declaradas os valores glosados e ao subtotal somou os valores do funrural incidentes sobre as receitas omitidas, apurando-se assim os valores corretos de despesas da atividade rural (fls. 2010/2011);

- que do levantamento efetuado das receitas entregues pelas empresas e da análise da resposta manifestada pelo contribuinte, restou, tão-somente, os valores dos produtos agrícolas vendidos à Cooperativa Triticola Samborjense Ltda, relativos ao ano-calendário de 2001, que foram omitidos no campo das receitas brutas declaradas (fl. 1983);

- que também foi aplicada à multa isolada do carnê-leão, no percentual de 75% sobre o imposto devido, em virtude do não-recolhimento do imposto mensal sobre os rendimentos recebidos de pessoas físicas (arredamento rural) no ano-calendário de 2002.

Irresignado com o lançamento, o autuado, apresenta, tempestivamente, em 14/10/04, a sua peça impugnatória de fls. 2035/2043, solicitando que seja acolhida à impugnação e determinado o cancelamento do crédito tributário, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que, preliminarmente, vale transcrever a redação do art. 7º e 8º da IN 83/2001 que define as despesas de custeio e investimento que podem ser consideradas para a percepção dos rendimentos da atividade rural;

- que a glosa de despesas, na prática, veda ao contribuinte o direito de apropriar despesas de deslocamento da residência para as propriedades bem como da propriedade para outros locais e localidades para a prática dos atos necessários ao desempenho da Atividade Rural;

- que o art. 7º da IN SRF 83, de 2001, não deixa dúvidas da pertinência de tais despesas, pois são necessárias à percepção dos rendimentos da atividade rural e à manutenção da fonte pagadora, e são relacionadas com a natureza das atividades rurais exercidas;

- que, quanto às despesas com veículos, tem-se que a não propriedade do veículo, bem como sua não declaração está correta, pois os mesmos foram utilizados (como

bens da família) com autorização dos efetivos proprietários, cabendo ao contribuinte usuário autuado, as despesas incorridas durante o seu uso, os veículos em uso contínuo (de terceiros) foram contratados por Contrato de Comodato;

- que quanto ao veículo não ser utilitário, não há qualquer impedimento na legislação que justifique a glosa, tendo em vista o acima referido quanto à necessidade de tais despesas previsto na IN 83/2001;

- que, quanto às despesas relacionadas “com animais para consumo”, tem-se que as despesas incorridas por trato e outros gastos com animais são dispêndios (gastos) necessários à atividade rural por tratar-se de animais que são abatidos para consumo dos funcionários (alimentação) no próprio local de trabalho (na fazenda). Seria impossível que a quantidade de animais abatidos e consumidos pudessem ser considerados como de consumo dos proprietários (contribuinte impugnante);

- que como pode ser observado, tais animais também não são vendidos, bem como não houve transferência de produtos da propriedade rural para a residência do impugnante. Ora, se não é do consumo próprio do contribuinte e não é vendido, não há uma justificativa razoável que pudesse considerar tais despesas sem previsão legal, assim como, concluir de outra forma, seriam meras possibilidades ou possíveis interpretações desvinculadas da realidade do contribuinte;

- que se trata de pagamentos indiretos a funcionários, in-natura, inclusive por absoluta impossibilidade de deslocamento para as refeições e retorno ao trabalho tendo em vista a distância do local de trabalho para o local mais próximo para as refeições;

- que, quanto às despesas com Software, com argumentação de não ter “previsão legal, tem-se que se trata de efetiva despesa necessária ao desempenho e cumprimento das obrigações acessórias (escrituração);

- que, quanto às taxas e tarifas diversas, com argumentação de não ter “previsão legal”, tem-se que da mesma forma como nos itens anteriores, estamos diante de despesas necessárias ao desempenho das atividades, inerentes a qualquer negócio. Trata-se, em especial, de avisos de lançamentos e extratos, custas processuais;

- que, quanto às despesas com viagens e deslocamentos, com argumentação de não ter previsão legal, tem-se que as atividades de qualquer negócio econômico envolvem, periodicamente, viagens e deslocamentos necessários ao desempenho das atividades. Na busca de satisfação dos objetivos propostos, é incoerente supor que todos os negócios e tomada de decisões sejam realizadas da sede ou residência do contribuinte. Constantemente são necessários deslocamentos (de carro ou ônibus) envolvendo além das despesas normais as despesas de refeições, pedágios e outras. A necessidade das despesas é indiscutível;

- que, quanto às despesas de comissão, consideradas sem previsão legal, tem-se que a comissão sobre aquisição de sementes foi paga, com documentação idônea, e corresponde a uma despesa necessária para formação do custeio da lavoura e futura geração de receita. O pagamento é decorrente da operação intermediada pela Corretora. Se não houvesse o pagamento de comissão (isto é, se a compra fosse efetuada nos moldes normais) certamente estaria comprometida a produtividade e constante busca de melhores técnicas e alternativas que, ao final, possam garantir maior receita e produtividade;

- que, quanto às despesas com honorários em processos judiciais, considerados sem previsão legal, tem-se que as despesas com honorários de defesas de processos judiciais foram necessárias à garantia dos direitos do contribuinte;

- que, quanto às despesas com consertos/peças, tem-se a despesa glosada foi fornecida por DIPEMASA, foi liquidada em 13/11/01, motivo pelo qual incorreta a glosa da despesa;

- que, quanto às despesas médicas, considerada sem previsão legal, tem-se que a despesa médica refere-se a despesas por acidente de trabalho do funcionário Nelson Gerniak. O tratamento exigiu acompanhamento, que foi pago pelo empregador, em especial pela impossibilidade financeira do empregado para fazer frente às despesas;

- que, quanto as despesa com reparos / manutenção, tem-se que a despesa, devidamente escriturada, refere-se ao pagamento de serviços de nivelamento de lavoura de arroz, safra 2000/2001, pago ao Sr. Mauro de Sá. O referido serviço contratado para pagamento em 2000 foi, inicialmente, pago com cheque de terceiros (pré-datado para dezembro de 2000) que se revelou, posteriormente, que não tinha provisão de fundos. Tendo em vista que tal liquidação foi involuntariamente postergada (pagamento atrasado), a referida liquidação foi efetivamente levada a termo em janeiro/2001, na forma como foi escriturado.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, os membros da Segunda Turma de Julgamento da DRJ em Santa Maria - RS, concluíram pela procedência parcial da ação fiscal e pela manutenção, em parte, do crédito tributário, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que, primeiramente, destaque-se que não sofre contestação o imposto no valor de R\$ 40.758,72 e a multa exigida isoladamente no valor de R\$ 4.086,12, que foram transferidos para o processo nº 13063.000319/2004-84, conforme Termo de Transferência de Crédito Tributário de fls. 2060;

- que se esclareça que não houve erro de cálculo do imposto, como alegado. No demonstrativo apresentado pelo impugnante, não foi acrescida a base de cálculo declarada;

- que da leitura da IN SRF nº 83, de 2001 deve-se ter presente, preliminarmente, os três requisitos cumulativos para a dedutibilidade das despesas: (1) devem ser necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora; (2) devem ser escrituradas em livro caixa; e (3) devem ser comprovadas mediante documentação idônea;

- que a atividade rural beneficiada com tributação reduzida, sujeita o contribuinte à apuração de seu resultado tributável, sendo exigida a comprovação das receitas auferidas, das despesas de custeio e dos investimentos efetuados;

- que, quanto às despesas com veículos, tem-se conforme o art. 8º, III, da IN SRF nº 83, de 2001, somente são considerados investimentos da atividade rural os veículos de carga ou utilitários de emprego exclusivo na exploração da atividade rural. Esta forma, as despesas com automóveis e motocicletas que não se enquadram no conceito de veículos de carga ou utilitários, são indedutíveis;

- que as declarações e contratos apresentados na impugnação não podem ser aceitos, pois não são hábeis o suficiente para comprovar as operações a que se referem, já que, como é sabido, podem ser feitos a qualquer tempo, com o teor que convier e trazendo valores de acordo com os interesses das próprias partes, que as tornam pouco convincentes;

- que, portanto, não podem ser aceitos documentos particulares, sem registro em cartório e sem autenticação de assinaturas, formalidades essas relevantes, porque, quando existentes, constituem um reforço para a credibilidade das operações, além de conferir certeza, no mínimo, à data em que o documento foi efetivamente firmado;

- que, quanto às despesas médicas, tem-se que no que tange aos gastos efetuados com despesas médicas de empregados, mesmo que seja oferecido aos funcionários com vínculos empregatícios, só se pode considerá-los como dedutíveis, se, devidamente comprovados, façam parte da remuneração destes empregados, definidos no contrato de trabalho firmado entre as partes. Não fazendo parte do contrato de trabalho, constitui mera liberalidade da parte do impugnante, não sendo, portanto, considerado despesa dedutível na atividade rural;

- que, quanto às taxas e tarifas diversa, tem-se que estas despesas não podem ser aceitas como despesas de atividade rural por não haver comprovação de que foram despesas realizadas para custeio da atividade rural;

- que se equivoca o contribuinte ao alegar que todas as operações bancárias estão ligadas à atividade rural, pois não exerce outras atividades que determinem movimentação bancária;

- que, quanto a viagens e deslocamento e honorários em processos judiciais, tem-se que as despesas possíveis têm que guardar relação com a atividade desenvolvida pelo contribuinte. Para que os custos e despesas sejam reconhecidos devem ser observados os critérios de normalidade, usualidade, necessidade e pertinência à atividade do contribuinte;

- que as despesas de viagens e deslocamentos e honorários em processos judiciais visando garantir o não pagamento de contribuição sindical e reparação por prejuízo na defasagem de preços não são despesas necessárias à percepção da receita da atividade rural, assim entendido àquelas elencadas no art. 2º da IN SRF nº 83, de 2001;

- que, quanto à comissão e despesas com reparos/manutenção, tem-se que o contribuinte deve comprovar as despesas escrituradas no livro caixa, mediante documentação idônea que identifique o beneficiário, o valor, a data da operação e que contenha a discriminação das mercadorias ou dos serviços prestados para que possam ser enquadrados como necessários e indispensáveis à manutenção da fonte produtora dos rendimentos;

- que os documentos hábeis para comprovação das referidas despesas são a nota fiscal, fatura, recibo, contrato de prestação de serviços, laudo de vistoria de órgão financiador, folha de pagamento de empregados, identificando adequadamente a destinação dos recursos;

- que preenchimento, não só dos dados referentes à identificação de quem efetuou o pagamento, assim como de todo o documento fiscal é do emitente, contudo caberia ao contribuinte, exigir o preenchimento completo a fim de comprovar a despesa ocorrida;

- que o impugnante apresenta para comprovação da despesa de comissão um recibo de depósito e para comprovação do pagamento de serviços ao Sr. Mauro de Sá o recibo de fl. 2067, no qual não consta o valor recebido. Estes documentos, portanto, não são hábeis para comprovação das despesas da atividade rural;

- que, quanto ao consertos/peças, tem-se que o contribuinte apresentou a declaração da empresa DIPEMASA, fl. 2049, na qual informa que a duplicata IJ-4570-A foi liquidada em 13/11/2001. Os dispêndios realizados na atividade rural, para fins de apuração do IRPF, devem ser registrados no mês em que efetivamente ocorreram as operações, obedecendo ao regime de caixa. Assim, improcedente a glosa do valor de R\$ 1.219,83, em 13/11/01;

- que, quanto às despesas com animais para consumo e despesas com software, tem-se que com relação a estas despesas, assiste razão ao impugnante. As despesas com animais para consumo e com aquisição de software de contabilidade contas a receber/pagar e controle patrimonial (R\$ 315,00, em 23/03/01, fls. 384 e 2052) são dedutíveis por necessárias à percepção da receita e a manutenção da fonte produtora, estarem devidamente escrituradas em livro caixa e comprovadas com documentação idônea.

A ementa que consubstancia a decisão dos Membros da Terceira Turma de Julgamento da DRJ em Florianópolis - SC, é a seguinte:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2002

Ementa: ATIVIDADE RURAL. DESPESAS DE CUSTEIO E INVESTIMENTOS.

Consideram-se despesas de custeio e investimentos, aquelas necessárias à percepção dos rendimentos e à manutenção da fonte produtora, relacionadas com a natureza da atividade exercida e comprovadas com documentação hábil e idônea.

Lançamento Procedente em Parte.”

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 08/08/06, conforme Termo constante às fls. 2079/2080, e, com ela não se conformando, o contribuinte interpôs, em tempo hábil (06/09/06), o recurso voluntário de fls. 2082/2087, instruído pelos documentos de fls. 2088/2101, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na fase impugnatória.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Não argüição de qualquer preliminar.

Neste julgamento a discussão se prende tão-somente a matéria de mérito, ou seja, glosa de despesas de custeio da atividade rural.

Na fase recursal, reafirmou seu pedido pela aceitação de diversos valores glosados, a exemplo de despesas com veículos; taxas e tarifas diversas; despesas com viagens e deslocamentos; despesas de comissão, despesas com honorários em processos judiciais; despesa médica e despesas com reparos e manutenção, trazendo como prova os documentos de fls. 2090/2093.

O julgamento de primeira instância justificou a posição do Fisco demonstrando quais as despesas que seriam passíveis de aceitação e quais não seriam.

As despesas admissíveis na atividade rural são aquelas necessárias à percepção dos rendimentos e à manutenção da fonte produtora, relacionadas com a natureza da atividade exercida.

Conveniente lembrar que o Regulamento do Imposto de Renda - RIR aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 29 de março de 1999, em seu artigo 62, § 1.º determina que *“as despesas de custeio e os investimentos são aqueles necessários à percepção dos rendimentos e à manutenção da fonte produtora, relacionados com a natureza da atividade exercida”*.

Importante, também, trazer o conteúdo do artigo 18, § 1.º da lei n.º 9.250, de 27 de dezembro de 1995, que dispõe sobre a documentação inerente à atividade.

“Art. 18. O resultado da exploração da atividade rural apurado pelas pessoas físicas, a partir do ano-calendário de 1996, será apurado mediante escrituração do Livro Caixa, que deverá abranger as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade.

§ 1º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas escrituradas no Livro Caixa, mediante documentação idônea que identifique o adquirente ou beneficiário, o valor e a data da operação, a qual será mantida em seu poder à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a decadência ou prescrição.”

A decisão de primeira instância analisou a matéria de forma detalhada justificando item por item a sua posição. Assim, não vejo, nesta altura, a necessidade de repetir

os mesmos argumentos, razão pela qual peço vênia a nobre relatora para adotar a suas razões de decidir como que minhas fossem e para que não suscite dúvidas transcrevo os excertos abaixo:

“Despesas com Veículos

Conforme o art. 8º, III, da IN SRF nº 83, de 2001, somente são considerados investimentos da atividade rural os veículos de carga ou utilitários de emprego exclusivo na exploração da atividade rural.

Desta forma, as despesas com automóveis e motocicletas que não se enquadram no conceito de veículos de carga ou utilitários, são indedutíveis.

(...).

As declarações e contratos apresentados na impugnação não podem ser aceitos, pois não são hábeis o suficiente para comprovar as operações a que se referem, já que, como é sabido, podem ser feitos a qualquer tempo, com o teor que convier e trazendo valores de acordo com os interesses das próprias partes, que as tornam pouco convincentes.

Portanto, não podem ser aceitos documentos particulares, sem registro em cartório e sem autenticação de assinaturas, formalidades essas relevantes, porque, quando existentes, constituem um reforço para a credibilidade das operações, além de conferir certeza, no mínimo, à data em que o documento foi efetivamente firmado.

Despesa Médica

No que tange aos gastos efetuados com despesas médicas de empregados, mesmo que seja oferecido aos funcionários com vínculos empregatícios, só se pode considerá-los como dedutíveis, se, devidamente comprovados, façam parte da remuneração destes empregados, definidos no contrato de trabalho firmado entre as partes.

Não fazendo parte do contrato de trabalho, constitui mera liberalidade da parte do impugnante, não sendo, portanto, considerado despesa dedutível na atividade rural.

Taxas e Tarifas Diversas

Estas despesas não podem ser aceitas como despesas de atividade rural por não haver comprovação de que foram despesas realizadas para custeio da atividade rural.

Equivoca-se o contribuinte ao alegar que todas as operações bancárias estão ligadas à atividade rural, pois não exerce outras atividades que determinem movimentação bancária.

(...).

Viagens e Deslocamento e Honorários em Processos Judiciais

As despesas possíveis têm que guardar relação com a atividade desenvolvida pelo contribuinte. Para que os custos e despesas sejam reconhecidos devem ser observados os critérios de normalidade, usualidade, necessidade e pertinência à atividade do contribuinte.

As despesas de viagens e deslocamentos e honorários em processos judiciais visando garantir o não pagamento de contribuição sindical e reparação por prejuízo na defasagem de preços não são despesas necessárias à percepção da receita da atividade rural, assim entendido àquelas elencadas no art. 2º da IN SRF nº 83, de 2001.

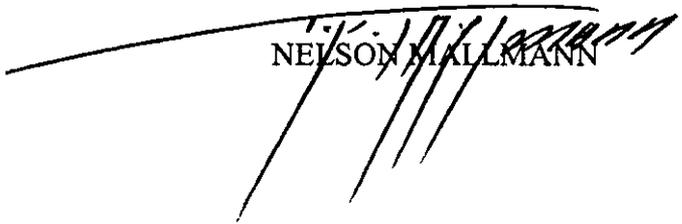
Desta forma, devem as glosas das despesas de custeio, acima citadas, serem mantidas, pois, não apresentados elementos suficientes a eliminar a pretensão do Fisco.

Ad argumentandum tantum deve ser esclarecido que o simples fato de apresentar um documento inadequado à transação de referência não transfere a responsabilidade da busca da verdade material ao Fisco. A inversão ocorre quando se contesta a imposição fiscal por meio de documentação hábil e idônea.

Por outro lado, quanto às despesas de comissão no valor de R\$ 358,00 e a despesa com reparos/manutenção no valor de R\$ 1.260,00 é de se aceitar como elemento comprobatório à documentação apresentada na fase recursal de fls. 2090/2093.

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido de DAR provimento parcial ao recurso para excluí da base de cálculo a importância de R\$ 1.618,00.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2008


NELSON MALLMANN